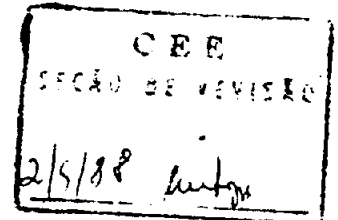


D.O.E. de 21/SET 1988: 07

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0974/88

INTERESSADO: Armando Gazani

ASSUNTO: Reclamação de anuidades - Colégio do Carmo/Santos

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 554/88

Aprovada em 14/9/88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

O interessado, aluno da 3ª série do 2º grau - Eletrônica, faz reclamações contra os valores cobrados pela Instituição, anexando comprovantes de pagamentos relativos aos meses de dezembro/87 até maio/88.

A Instituição foi notificada pelo CEE, porém deixou de dar maiores esclarecimentos, sob alegação que já havia informado os valores cobrados conforme a Deliberação CEE nº 4/88.

2. ANÁLISE:

No Processo CEE nº 236/70 que trata das anuidades da Instituição, constatamos pela Indicação CEE nº 4/88 que a Instituição informou ter praticado em dezembro/87 valores acima dos legalmente autorizados, conforme evolução abaixo:

Curso de Eletrônica:

1º semestre/87	-	Cz\$ 9.006,60	A.
		Cz\$ 9.006,60	P.
Mensalidade-Julho/agosto/87		Cz\$ 2.101,54	A.
		Cz\$ 2.101,54	P.
mês-setembro/87		Cz\$ 2.245,20	A.
		Cz\$ 2.245,54	P.
mês-outubro/87		Cz\$ 2.398,68	A.
		Cz\$ 2.398,86	P.
mês-novembro/87		Cz\$ 2.562,66	A.
		Cz\$ 2.562,95	P.
mês-dezembro/87		Cz\$ 2.855,53	A.
		Cz\$ 3.141,20	P.

Portanto, a fixação da base de dezembro/87 não corresponde ao legalmente autorizado.

Admite-se também que para janeiro e fevereiro de 1988, as Instituições estavam autorizadas a cobrar pela Deliberação CEE nº 32/87.

Porém, a partir de 14 de abril de 1988 a Instituição deveria enquadrar-se ao estabelecido pelo Decreto nº 95.921/88.

Handwritten signature/initials on the right margin.

2/4/88

Continuação

Proc.CEE nº 974/88

Indicação CEE/CENE 554/88

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo acolhimento do pedido de reclamação do interessado devendo a Instituição praticar para o Curso de Eletrônica os seguintes valores máximos:

mês dezembro/87	Cz\$ 2.855,53	A.
mês janeiro/88 $1.10 \times 1.113,7$		
(Deliber. CEE 32/ 87 + URP mês12)	Cz\$ 3.498,22	A.
mês fevereiro /88	Cz\$ 3.895,96	A.
mês março/88	Cz\$ 7.032,22	A.
mês abril/88	Cz\$ 8.170,73	A.
mês maio /88	Cz\$ 9.493,58	A.
mês junho/88	Cz\$11.172,04	A.

A Instituição deverá compensar ou devolver os valores eventualmente cobrados a maior.

Dê-se ciência ao interessado.

São Paulo, 23 de agosto de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Foi voto vencido : Consº Erasmo Tolosa

O Conselheiro Celso de Rui Beisiegel absteve-se de vo
tar.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente